DECRETO N.º 338/XIII

Acolhe as disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei adapta a ordem jurídica interna às disposições da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos, adotada em Santiago de Compostela, em 25 de março de 2015, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 236/2018, de 7 de agosto, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 48/2018, de 7 de agosto, procedendo à:

- a) Quadragésima nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) Trigésima sexta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 5.º e 11.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n. os 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 83/2017, de 18 de agosto, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, e __/2019, de __ de __ [Decreto n.°] passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.°

[...]

1
a)
b)
c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A. 144.º-B, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não
possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de
cooperação internacional que vincule o Estado Português;
d)
e)
f)
g)
2
Artigo 11.°
[]
1
2- As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de
pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de
organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos
crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos
artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º,
171.° a 176.°, 217.° a 222.°, 240.°, 256.°, 258.°, 262.° a 283.°, 285,° 299.°
335.°, 348.°, 353.°, 363.°, 367.°, 368.°-A e 372.° a 376.°, quando

cometidos:

	a)	,
	b)	
3		

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 144.º-B ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 144.°-B

Tráfico de órgãos humanos

1– Quem extrair órgão humano:

- a) De dador vivo, sem o seu consentimento livre, informado e específico, ou de dador falecido, quando tiver sido validamente manifestada a indisponibilidade para a dádiva; ou
- b) Quando, em troca da extração, se prometer ou der ao dador vivo, ou a terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou estes as tenham recebido,
 - é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

- 2– A mesma pena é aplicada a quem, tendo conhecimento das condutas previstas no número anterior:
 - a) Por qualquer meio, preparar, preservar, armazenar, transportar, transferir, receber, importar ou exportar órgão humano extraído nas condições nele previstas; ou
 - b) Utilizar órgão humano, ou parte, tecido ou células deste para fim de transplantação, investigação científica ou outros fins não terapêuticos.
- 3–Quem, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, solicitar, aliciar ou recrutar dador ou recetor para fins de extração ou transplantação de órgão humano, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
- 4–As pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 150.º que extraírem, transplantarem ou atribuírem órgão humano a recetor diferente do que seria elegível, violando as *leges artis* ou contrariando os critérios gerais para transplantação relativamente à urgência clínica, à compatibilidade imunogenética ou à preferência e prioridade, são punidas com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.
- 5- As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta tiver sido praticada de forma organizada ou se a vítima for especialmente vulnerável.
- 6–A pena é especialmente atenuada sempre que o agente, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação de outros responsáveis.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 1.º, 87.º, 88.º e 271.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, e 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 27/2019, de 28 de março, Lei n.º 33/2019, de 22 de maio, e __/2019, de __ de __ [Decreto n.º] passam a ter a seguinte redação, passam a ter a seguinte redação:

	[]		
	[]		
	 	 	•••••
a)	 	 	
b)	 	 	
c)	 	 	
d)	 	 	

e)....;

«Artigo 1.°

f);
g);
h);
i);
j);
1);
m)Criminalidade altamente organizada' as condutas que integrarem
crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico
de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de
substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência,
participação económica em negócio ou branqueamento.
Artigo 87.°
[]
1–
2–
3-Em caso de processo por crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de
pessoas, ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos
processuais decorrem, em regra, com exclusão da publicidade.
4–
5
6
Artigo 88.°
[]
1–
2–:
a)

b)	
c) A	A publicitação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de
c	rimes de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a
li	iberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida
р	privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação
d	la sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de
c	omunicação social.
3–	
4–	
	Artigo 271.°
	[]
1–Em cas	so de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma
testemi	unha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento,
bem co	omo nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos,
tráfico	de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz
de inst	trução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do
assister	nte ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso
do inqu	uérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado
em con	nta no julgamento.
2	
3	
4–	
5	
7–	

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de junho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)